VI - Conselhos Profissionais e/ou associações de âmbito nacional representativas de categoria profissional da área de saúde ou de especialidades da área de saúde.					
"Art. 8°"					
§2º As entidades Participantes do QUALISS deverão informar à ANS em até 30 (trinta) dias da ocorrência, a perda de atributo de qualificação de prestador de serviço." "Art. 15					
d) Associação de âmbito nacional representativas de categoria profissional da área de saúde ou de especialidades da área de saúde com expertise técnico-científica comprovada na área de avaliação da qualidade em saúde e/ou experiência em avaliação da qualidade em saúde há pelo menos 2 (dois) anos quando do pedido do seu reconhecimento pela ANS: ou					

e) Entidade previamente reconhecida pela ANS como Ges-

Parágrafo único. Para efeitos do previsto no inciso I a ANS

poderá se valer das informações obtidas para efeito de apuração do

toras de Outros Programas de Qualidade junto ao QUALISS;

Fator de Qualidade previsto na RN nº 364, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a definição de índice de reajuste pela ANS a ser aplicado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde aos seus prestadores de serviços de atenção à saúde."

Art. 4º O Anexo V da RN nº 405, de 2016, passa a vigorar

conforme o Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. O Anexo referido no caput ficará disponível, para consulta e cópia, no sítio institucional da ANS na internet www.ans.gov.br.

Art. 5º Fica revogado o artigo 37 da RN nº 405, de 9 de maio de 2016.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único: As operadoras terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta RN em relação a divulgação do atributo "Mestrado" de seus prestadores de serviços de saúde.

> JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO Diretor-Presidente

CONSULTA PÚBLICA Nº 60. DE 23 DE MARCO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 10° da Lei n° 9.961 de 28 de janeiro de 2000 e art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000, deliberou, por ocasião da 362ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 22 de março de 2017, a realização da seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1° - Fica aberto, a contar de 07 (sete) dias da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução Normativa que dispõe sobre os mecanismos financeiros de regulação que poderão ser utilizados pelas operadoras em seus produtos a serem disponibilizados ou contratados no mercado de saúde suplementar.

Art. 2° - A proposta de Resolução Normativa e o Processo Normativo estarão disponíveis na íntegra durante o período de consulta na página da ANS, www.ans.gov.br, em "Participação da Sociedade", no item "Consultas e Participações Públicas".

Art. 3° - As sugestões e comentários poderão ser enca-

minhados, por meio do endereço eletrônico mencionado no artigo anterior, através do preenchimento de formulário disponível na página

Art. 4° - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

> JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO Diretor-Presidente

DECISÃO DE 23 DE MARÇO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 460ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de fevereiro de 2017, votou pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Natureza do Débito	Valor do Débito (R\$).
33902.018328/2017-24	Unimed do Estado de SP - Federação Estadual das Coop. Médicas	319996	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº11293805	1.241.008,13 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 20.683,47).
33902.014120/2017-36	Fundação Waldemar Barnsley Pessoa	319147	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº11296730	542.518,70 (pagáveis em 60 parcelas de R\$9.041.98)
33902.014901/2017-21	Circulo Operario Caxiense	310247	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº11263784	594.080,50 (pagáveis em 60 parcelas de R\$9.901,34).
33902.570330/2016-29	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	393321	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº10775119	1.281.822,60(pagáveis em 60 parcelas de R\$21.363.71)
33902.015314/2017-59	SAMOC S.A - Sociedade Assistencial Médica e Odonto Cirúrgica	343676	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº11426876	538.312,06 (pagáveis em 60 parcelas de R\$8.971.87).
33902.015570/2017-46	Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda	302147	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº11300061	4.879.538,19(pagáveis em 60 parcelas de
33902.015812/2017-00	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A	348520	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº11512262	519.777,56 (pagáveis em 60 parcelas de R\$8.662,96).

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA **SANITÁRIA**

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 23 de março de 2017

Nº 19 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 37, § 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e no art. 10, § 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, NÃO RECEBE NO EFEITO SUS-PENSIVO o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

Empresa: PORTOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MA-TERIAIS ORTOPÉDICOS LTDA.

CNPI: 03.992.299/0001-04 Expediente do recurso: 2565509/16-4

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE N° 751, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

considerando o art. 12, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de

considerando a comprovação da publicidade e comércio de produtos para saúde sem cadastro nesta ANVISA através do endereço eletrônico http://www.ortoprox.com.br/site/, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, divulgação, comercialização e uso de cadeiras de banho, andadores e produtos com indicações para sustentação, como bengalas, muletas e bastões sem cadastro junto a Anvisa, comercializados pela empresa Ederson de Godoi - ME. (CNPJ: 16.843.288/0001-04);

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 777, DE 23 DE MARCO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30

de abril de 1999; considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30

de abril de 1999; considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução RDC n° 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que não é permitido o uso de alegações te-rapêuticas em propagandas de alimentos e a veiculação de representações ou alegações de propriedades funcionais somente podem ser feitas para alimentos registrados em tal categoria, após atendimento às diretrizes básicas de comprovação de propriedades fun-

cionais ou de saúde estabelecidas na legislação pertinente;
considerando que a empresa Michel Gaspar da Silva ME
(CNPJ 13.592.250/0001-00), nome Fantasia OITI Indústria e Comércio de Produtos Naturais, apresenta diversas propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais de comercio de Produtos Naturais, apresenta diversas propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais de comercia de comer cionais não autorizadas aos alimentos comercializados nos sítios ele-

trônicos sob sua responsabilidade, tais como: "auxilia...na prevenção de doenças cardiovasculares"; "auxilia no desenvolvimento neuro-lógico"; "auxiliar na melhora da celulite; "auxilia no bom funcionamento do sistema nervoso"; "excelente aliado para memória e cog-nição"; "ação antioxidante"; "aumento das taxas de HDL...e a redução do LDL"; "auxiliar na perda de peso"; "acelerar o metabolismo"; "melhora da vitalidade e imunidade"; entre outras, resolve: Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão

de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados pela empresa Michel Gaspar da Silva ME (CNPJ 13.592.250/0001-00), nome Fantasia OITI Indústria e Comércio de Produtos Naturais, sito à Alameda dos Tupinas, 33, 10° ANDAR São Paulo/SP, especialmente nos sítios eletrônicos: http://www.oitisuplementos.com.br; www.convivamelhor.com.br;http://www.kromsuplementos.com.br/;http://www.kronsuplemen-

tos.com.br/;https://www.facebook.com/oitisuplementos; https://www.youtube.com/channel/UCqM-IYS12OG9akiAPnsrqXA;

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Re-solução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo aos sítios eletrônicos citados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 778, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, 1, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;